



## TRT 0000674-23.2014.5.10.0021 RO - ACÓRDÃO

RELATOR : DESEMBARGADOR DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO  
 REVISOR : DESEMBARGADOR GRIJALBO FERNANDES COUTINHO  
 RECORRENTE : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S/A  
 ADVOGADO : JOÃO JOAQUIM MARTINELLI  
 RECORRIDO : MÁRCIA HELENA DE MELLO COSTA  
 ADVOGADO : FERNANDO DE ASSIS BONTEMPO  
 ORIGEM : 21ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA/DF  
 CLASSE ORIGINÁRIA: Ação Trabalhista - Rito Ordinário  
 (JUÍZA MARTHA FRANCO DE AZEVEDO)

**EMENTA: DOENÇA MENTAL. DEPRESSÃO. DANOS EXISTENCIAIS E MORAIS. PROVA.** Conforme artigo 186 do Código Civil, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. A necessidade de estabelecer o liame causal como requisito da indenização funda-se na conclusão lógica de que ninguém deve responder por dano a que não tenha dado causa. No que tange ao acidente de trabalho, insta salientar a responsabilidade objetiva do empregador que, na qualidade

de gerenciador das atividades laborais, assume os riscos do empreendimento e tem o dever de zelar pelo ambiente de trabalho, de modo a torná-lo seguro a seus empregados, inclusive com o fornecimento de equipamentos de proteção individual (artigo 166/CLT). No que alude às doenças mentais, a idiosincrasia ditará as respostas psicofisiológicas do indivíduo diante da realidade que o cerca e nas diversas relações intersubjetivas, inexistindo parâmetros exatos para valorar os sentimentos ou reações de cada pessoa. Portanto, a análise técnica realizada por médico, psicólogo ou profissional habilitado se mostra mais expressiva do que as concepções obtidas por insipientes na área. No caso em tela, a perícia aponta de modo enfático as angústias psicológicas debilitantes da saúde mental da autora decorrentes das relações intersubjetivas no âmbito laboral.

## RELATÓRIO

A Exma. Juíza MARTHA FRANCO DE AZEVEDO, em exercício na 21ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na reclamação trabalhista movida por MÁRCIA HELENA DE MELLO COSTA em desfavor da PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A (fls. 550/566 e 577/578).

Recurso ordinário da reclamada (fls. 580/593).

Juízo prévio de admissibilidade (fl. 598).

Dispensada a remessa dos autos ao

Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

## VOTO

### ADMISSIBILIDADE

Presentes os pressupostos processuais de admissibilidade, conheço do recurso ordinário.

### MÉRITO

### PRESCRIÇÃO

A recorrente repisa os termos da contestação e postula a pronúncia da prescrição total, indicando como marco inicial o ano de 2005, ocasião em que a recorrida teve ciência de sua doença, conforme confessa à fl. 24.

Sobre a questão, a Exma. Juíza sentenciante firmou as seguintes razões de convencimento:

“No presente caso, não decorreu o prazo prescricional, porque a demanda versa sobre doença psiquiátrica que resultou em afastamento previdenciário da Reclamante no período de 2005 a 2009 e há nos autos, laudo de perícia médica realizado nos autos de ação acidentária na Justiça Comum datado de 12/11/2010 (fls. 379/382), sendo portanto, que a ciência inequívoca ocorreu no quinquênio que antecede a propositura da presente.

Assim, não há falar em prescrição. Rejeito.”

Como bem ressaltado pelo Juízo monocrático, para a teoria da *actio nata*, o marco inicial do fenômeno prescricional coincide com o momento em que a parte que teve seu patrimônio lesado pode pedir a reparação com o amparo do Estado.

Com o advento da EC nº 45/2004, por meio da qual se definiu a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as demandas envolvendo acidente do trabalho, tem-se que a prescrição incidente é a prevista no artigo 7º, XXIX, da CF, não prosperando a pretensão de aplicação da prescrição decenal.

Quanto ao termo inicial do curso da prescrição nas ações acidentárias, as Súmulas nº 230 do Supremo Tribunal Federal e nº 278 do colendo Superior Tribunal de Justiça estabelecem que:

“Súmula 230 do STF.

A prescrição da ação de acidente do trabalho conta-se do exame pericial que comprovar a enfermidade ou verificar a natureza da incapacidade.”

“Súmula 278 do STJ.

O termo inicial do prazo prescricional, na ação de indenização, é a data em que o segurado teve ciência inequívoca da incapacidade laboral.”

No caso vertente, incontestável que a enfermidade da reclamada ficou definitivamente confirmada em 12/11/2010, conforme laudo de perícia médica realizado nos autos de ação acidentária na Justiça Comum (fls. 379/382).

Da inteligência das súmulas retro, em-

bora já se sentisse incapacitado, a reclamante somente obteve dos órgãos técnicos a confirmação inequívoca da sua incapacidade laboral no dia 12/11/2010.

Nesse contexto, o termo inicial da prescrição é a data da assinatura do laudo pericial, nos exatos contornos das Súmula 230 do STF e 278 do STJ.

Na linha deste entendimento:

“1. (...) 2. “PRESCRIÇÃO. ACIDENTE DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO. MARCO INICIAL. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA LESÃO POSTERIOR À EMENDA 45/2004. Essa Corte, em linha com precedentes do STJ e do STF, fixou entendimento no sentido de que a prescrição incidente sobre a pretensão de indenização decorrente de doença ou acidente do trabalho tem seu marco inicial na ciência inequívoca da extensão das lesões suportadas pelo trabalhador. Na hipótese, o empregado teve ciência inequívoca de sua lesão em 19/07/2006, após, portanto, a publicação da referida emenda constitucional. Logo é aplicável ao caso a prescrição trabalhista prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Considerando que a ciência inequívoca da lesão ocorreu em 19/07/2006, e a demanda trabalhista foi ajuizada em 14/07/2011, bem como o contrato de trabalho foi rescindido em 02.06.2011, não foi ultrapassado o prazo quinquenal aplicável, nem mesmo o prazo de dois anos da extinção do contrato de trabalho, não havendo que se falar em prescrição. Precedentes da SBDI-1. Conhecido e provido” (TST, 5ª T., RR 737-91.2011.5.04.0030, EMMANOEL,

j. 30/4/2014, DEJT 9/5/2014). 3. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. INDENIZAÇÃO. O dano moral emerge da conduta omissiva ou comissiva que resultar em gravame à honra subjetiva do trabalhador. No terreno das relações de trabalho, evidenciado fato danoso, com potencial lesão à honra subjetiva da parte hipossuficiente, impõe-se a reparação do dano por simples medida de efetividade jurídica (CF, art. 5º, incisos V e X). Recurso desprovido.” (Processo 01356-2012-011-10-00-1 RO, Acórdão 1ª Turma, Relator Juiz Antônio Umberto de Souza Júnior; Publicado em 3/7/2014 no DEJT)

Assim entendido, o prazo prescricional iniciou-se em 12/11/2010, sendo certo que a presente ação foi ajuizada em 26/5/2014, ou seja, dentro do prazo previsto no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal.

**Nego provimento.**

#### **DOENÇA. NEXO CAUSAL.**

A recorrente postula a reforma da decisão de piso, asseverando a inexistência de nexo causal entre as atividades laborais e a enfermidade que acometeu a recorrida.

O juízo monocrático, em suas razões de convencimento, asseverou que:

“Laudo de perícia médica nos autos do processo 2009.01.1.041086-5, que tramita na Vara de Ações Previdenciárias do Distrito Federal, elaborado pelos peritos Cláudia Nara C. B. Mainieri e Alexandre

Cherman, concluiu que a Reclamante era portadora de distúrbios psiquiátricos e em que pese não pudessem confirmar que tais distúrbios tenham sido originados pelas atividades laborativas progressas, **“pelo discurso coerente apresentado pela pericianda”** naquela perícia, concluíram que a doença psiquiátrica pode ter sido agravada pelas condições relatadas como ocorridas no ambiente de trabalho.

O laudo foi acatado pelo magistrado sentenciante naqueles autos (fls. 134/137) que julgou parcialmente procedente o pedido e condenou o INSS na obrigação de converter o auxílio-doença previdenciário, espécie B-31 em seu equivalente acidentário, espécie B-91, diante do reconhecimento da natureza ocupacional das enfermidades incapacitantes, valendo-se da constatação dos peritos de que as queixas da autora seriam decorrência das **“dificuldades enfrentadas ao longo da sua vida produtiva, desencadeadas pelas exigências pessoais de competência, pelo excesso de responsabilidades e pelo acúmulo de tarefas laborais”**, frisando que a conclusão tem por premissa o princípio in dubio pro misero, em atenção à jurisprudência firmada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal.

Nestes autos, para a prova técnica, foi nomeada a médica psiquiatra Maria Otília Costard Villanova, que com base na análise da documentação referente à Reclamante, sua anamnese, as provas dos autos e o exame peri-

cial, conclui que existe o nexo causal entre a moléstia e o modo de desempenho do trabalho na Reclamada (laudo – fls. 511/526).

Quanto à capacidade laborativa, discorre em resposta aos quesitos que embora a Reclamante tenha experimentado redução total da capacidade laborativa no ápice das patologias apresentadas, quando se afastou em gozo de benefício previdenciário, no momento presente está restabelecida e trabalhando na empresa, ainda que em menor escala tenha seus sentidos psíquicos comprometidos.

A perita conclui pelos diagnósticos de depressão e traços de TOC (Transtorno Obsessivo Compulsivo) e estabelece o nexo causal por considerar sobretudo o relacionamento com o gerente Milane, citando trecho da prova testemunhal produzida pela própria Reclamada nos autos, valorando o conflito entre a Reclamante e o superior hierárquico como fator decisivo para a eclosão da doença, identificando traços de autoritarismo do Sr. Milane na fala da testemunha Valdir de Sousa Soares, quando disse que “o que incomodava o gerente eram as ideias que a reclamante tinha em relação a determinado assunto, quando ele não aceitava, ela insistia e era muito incisiva e não abria mão da própria ideia, como ele era o Gerente impunha sua vontade”.

A conclusão também levou em conta os laudos médicos em anexo, transcrevendo trechos em que a Reclamante relatou em 2003 problemas de relacionamento com o chefe.

O laudo pericial foi impugnado pela Reclamada, ao fundamento de que não

há provas nos autos acerca da rotina de trabalho da Reclamante e que o laudo se respaldou na narrativa da própria pericianda. Sustenta que a perita fugiu à missão que lhe foi incumbida, que era somente realizar a análise técnica dos fatos e não, fazer julgamento da demanda.

Considero que a impugnação não tem procedência.

Trata-se de perícia em psiquiatria e como a própria perita pontuou, depende de análise de sentimentos, sendo as doenças psíquicas invisíveis, fazendo parte do mundo “anímico”, por tal razão, a valoração profissional do comportamento do superior hierárquico da Reclamante merece consideração, não fugindo do caráter técnico da perícia.

Por outro lado, ainda que não considere comprovados todos os fatos descritos na inicial, referentes à suposta perseguição pelo chefe, verifico que há elementos que demonstram que a Reclamante foi submetida não só ao tratamento autoritário vislumbrado pela perita, como também a situações de estresse, pelo excesso de trabalho, prática de horas extras, imposição e cobrança de metas, do que resultou afastamento pelo INSS de 2005 a 2009.

E não houve defesa específica sobre todos os aspectos trazidos na inicial, como fundamentos fáticos do pedido.

A Reclamante relata na inicial que além da desorganização empresarial, dada a ausência de rotinas bem definidas, ao ser transferida para Brasília, passou a acumular funções, que exigiam inúmeras rotinas operacionais, em meio

a tomada de decisões de ordem estratégica, com jornadas elevadas de trabalho, cobranças por tarefas que muitas vezes dependiam de outras áreas que não se comunicavam adequadamente e por isso, os erros acabavam afetando o trabalho de sua gerência, o que foi causa do aparecimento dos sintomas de estresse, como hipertensão e depressão e a partir daí, dada a necessidade de tratamento de saúde, passou a ser submetida a perseguições pelo gerente Milane.

(...)

Adoto a conclusão da perícia realizada nestes autos e em complemento, a perícia na ação acidentária, os laudos médicos acostados aos autos, a classificação da doença pelo código 91, por força de decisão judicial na ação acidentária e por fim, a prova testemunhal produzida pela própria Reclamada, junto aos aspectos de defesa e depoimento pessoal da preposta da Reclamada, que permitem que se conclua pela incúria da Reclamada.

Houve culpa, demonstrada por documentos, testemunhas e perícias, aliada ao nexos causal estabelecido perito médico oficial, em decorrência das falhas no período de adoecimento da Reclamante.

O dano consistiu no adoecimento e afastamento prolongado da Reclamante ao longo de quatro anos, ainda que recuperada a capacidade laborativa.” (fls. 551/562)

Vejam os.

Ressaem dos estudos e casos de doenças ocupacionais examinados que, em algumas delas, o trabalho é o único fator

determinante da manifestação da patologia. Em outros casos, a anomalia pode ser preexistente ou oculta, sendo as condições de trabalho as responsáveis pelo afloramento precoce.

Há hipóteses em que não se configura o acidente do trabalho típico, descrito no artigo 19 da Lei nº 8.213/91, mas sim por equiparação da doença profissional e da doença do trabalho previstas no artigo 20, incisos I e II, assim entendidas as adquiridas ou desencadeadas pelo exercício peculiar a determinada atividade ou em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente.

No que interessa diretamente, o inciso I do art. 21 da Lei 8.213/91, ao tratar da equiparação ao acidente do trabalho, assim dispõe:

“ I – o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação”.

Trata o texto legal da chamada concursa, assim definida como outra causa que associada à principal, concorre para o resultado. Pode ser concomitante, preexistente ou superveniente.

A previsão legal tem suporte no fato de que as doenças ocupacionais podem decorrer de múltiplos fatores, sem dispensar, contudo, a presença da causa principal de origem ocupacional.

A doença ocupacional equiparável a

acidente de trabalho, desencadeada no curso do contrato de trabalho, dá ao trabalhador o direito à garantia de emprego, bastando para isso a verificação do nexa causal.

O laudo médico pericial confirma a ocorrência de moléstia profissional e é conclusivo ao demonstrar o nexa de causalidade com as atividades laborais desempenhadas, conforme declina às fls. 519/520, nos seguintes termos:

“Faz-se interessante transcrever parte das anotações de seu psiquiatra, DR. Márcio Drago, CRM, DF-10037 quando de sua primeira consulta, aos 5/11/2003 onde feita a anamnese, fls. 94, frente e verso:...”Diz ter problemas de relacionamento com o chefe. ...Morte súbita da mãe há 3 meses. ...Acha-se inflexível; sem meio termo. Faz com que bata de frete com pessoas. Em casa cede para não brigar com o marido. Não concorda com injustiça e com preconceitos. Sofre pelos outros. ...não gosta de coisas inesperadas.”

Diagnósticos: Depressão e traços de TOC.

Prescrito: Procimax 20mg (antidepressivo), 1 comprimido à noite.”

E conclui:

“Diante do exposto concluo que existe nexa causal entre a Depressão da Pericida e seu Labor.”

Como se depreende as conclusões da perita estão em consonância com a lon-

ga análise psicológica da empregada, conforme laudo de fls. 511/526, aliada à conclusão alcançada em outro laudo pericial acima citado.

Para rechaçar possíveis questionamentos, insta salientar que o juiz não está adstrito à conclusão do laudo técnico, porquanto a referida prova também se submete ao sistema da persuasão racional (art. 479/CPC-2015). Todavia, não havendo outro elemento de prova apto a invalidar ou desconstituir a conclusão do laudo técnico apresentado, este deve prevalecer.

Ademais, interpretações pessoais versadas no recurso não alteram o contexto probatório acima retratado, tampouco há como reverter a valoração dos depoimentos.

Vale ressaltar que a produção da prova visa influenciar a formação do convencimento do juiz acerca de determinado aspecto da causa. Logo, figurando o julgador como o destinatário desta, possui o poder de aceitá-la ou recusá-la quando já convicto, por outros elementos probatórios, sobre a existência de fatos relevantes para dirimir a lide, já que reinante o princípio da livre persuasão racional ou do livre convencimento motivado do juiz.

Por todo exposto, mantenho a sentença prolatada.

**Nego provimento.**

**DANO EXISTENCIAL. DANO MORAL.**

A recorrente se insurge contra o deferimento do dano existencial e do

dano moral, sustentando basicamente a inexistência de prova quanto ao rigor excessivo no âmbito profissional a impingir-lhe os aludidos danos.

Ao analisar a questão, a Exma. Juíza sentenciante concluiu pelo deferimento das indenizações decorrentes dos danos existenciais (R\$10.000,00) e morais (R\$30.000,00), asseverando em suas razões de convencimento:

“Tratarei dos danos morais no mesmo tópico dos danos existenciais, porque a descrição fática da inicial que embasa os dois pedidos tem um único fato gerador como causa, em que pese os danos morais sejam de cunho subjetivo e os danos existenciais tenham um aspecto objetivo.

Ainda que não tenha identificado uma situação de assédio moral, concluo que o modo de trabalho e omissões do empregador ensejaram o adoecimento da Reclamante.

Da temporária e total redução da capacidade laborativa da Reclamante, ainda que recuperada, no tocante aos transtornos de ordem psicológica/psiquiátrica, resulta dano moral, posto que o sofrimento foi identificado como decorrente de circunstâncias em que o trabalho foi desempenhado.

E o dano moral, no presente caso, tem também cunho existencial, porque a doença relatada compreendeu um transtorno na vida da empregada, privando-a do convívio social, familiar ou profissional, pelos quatro anos de afastamento do trabalho em gozo de benefício previdenciário para tratamento e recuperação de

sua saúde mental.”

No que se refere ao dano moral lato sensu, convém esclarecer que sua conceituação tem evoluído no decurso dos séculos, merecendo várias conotações, admitindo-se há pouco tempo a repercussão moral de um prejuízo advindo de ação ou omissão causado por outrem.

O Código Civil, em seu artigo 186, dispõe que:

**“Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”** (Texto em destaque).

O prejuízo moral ocorre na esfera da subjetividade e se traduz em sentimento de pesar íntimo do ofendido, capaz de gerar prejuízo ao aspecto afetivo ou social do seu patrimônio moral.

Por dano existencial (também chamado de dano ao projeto de vida ou *prejudice d'agrément* — perda da graça, do sentido) compreende-se toda lesão que compromete a liberdade de escolha e frustra o projeto de vida que a pessoa elaborou para sua realização como ser humano. Diz-se existencial exatamente porque o impacto gerado pelo dano provoca um vazio existencial na pessoa, que perde a fonte de gratificação vital (BEBBER, Júlio César. Danos extrapatrimoniais - estético, biológico e existencial — breves considerações. Revista LTr: Legislação do Trabalho, São Paulo, volume 73, nº 1, 2009, página 28).



A proteção à honra encontra amparo na Constituição Federal, sendo assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além de indenização por dano material, moral ou à imagem, nos termos do artigo 5º, inciso V.

Preceitua, ainda, o inciso X do mesmo dispositivo constitucional que: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”.

De forma genérica, podemos abstrair que a violação de direito e o dano, inclusive o dano moral, decorrem de ato ilícito.

Segundo Jorge Bustamante Alsina:

“Pode-se definir o dano moral como a lesão aos sentimentos que determina dor ou sofrimentos físicos, inquietação espiritual, ou agravo às afeições legítimas e, em geral, a toda classe de padecimentos insuscetíveis de apreciação pecuniária.” (ALSINA, Jorge Bustamante. Teoria General de La Responsabilidad Civil. 1993, p. 97).

Para Sílvio Rodrigues, dano moral é “a dor, a mágoa, a tristeza infligida injustamente a outrem” (RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil. Responsabilidade Civil. 1989. Volume 4, página 206).

Enfim, ao analisar o conteúdo do dano moral, a doutrina apresenta definições que têm, em comum, a referência ao estado anímico, psicológico ou

espiritual da pessoa. Identifica-se, assim, o dano moral com a dor, em seu sentido mais amplo, englobando não apenas a dor física, mas também os sentimentos negativos, como a tristeza, a angústia, a amargura, a vergonha, a humilhação.

A destinação da indenização do dano moral como do dano existencial é exatamente ressarcir o prejuízo íntimo decorrente de ato injusto. Porém, este prejuízo íntimo deve ser evidente a ponto de destacar-se das frustrações e decepções do cotidiano.

Não é outra a razão pela qual a indenização por danos morais tem suporte na concepção de que o pagamento não é reparatório, mas busca minorar os efeitos destrutivos da conduta imprópria do agente lesante.

No caso, a perícia aponta de modo enfático as angústias psicológicas debilitantes da saúde mental da autora decorrentes das relações intersubjetivas no âmbito laboral.

Mesmo que os depoimentos testemunhais não sejam meticolosos quanto à rigidez no trato pessoal do chefe com a empregada, convém ressaltar a afirmação da testemunha da reclamada, VALDIR DA SILVA SOARES, de que “nos 2 últimos anos eles [Gerente MILANE e a reclamante] já não vinham se dando muito bem, com o relacionamento um pouco deteriorado” e que “Acredita que a reclamante tenha ficado sobrecarregada de atribuições, em períodos específicos com demandas específicas da própria empresa, por exemplo, existiu o programa de implantação de um

novo sistema. Neste período, as demandas eram muito grandes, e o depoente acha que isso acarretou uma sobrecarga de trabalho não só para a reclamante, mas para todos os empregados” (fl. 558).

Logicamente, a idiosincrasia ditará as respostas psicofisiológicas do indivíduo diante da realidade que o cerca e nas diversas relações intersubjetivas. Desse modo inexistem parâmetros exatos para valorar os sentimentos ou reações de cada pessoa.

Portanto, a análise técnica realizada por médico, psicólogo ou profissional habilitado se mostra mais expressiva do que as concepções obtidas por insipientes na área ou mesmo outros indivíduos que, mesmo trabalhando no mesmo local e nas mesmas condições, tiveram reações diversas.

Neste patamar de ideias, mantenho a condenação.

**Nego provimento.**

### JUSTIÇA GRATUITA

A recorrente se insurge contra o deferimento da gratuidade da justiça à recorrida.

Assevera que a autora não preencheu os requisitos legais para a sua concessão.

Vejamos.

A Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece como obrigação do Estado a prestação jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos. Pelo artigo 4º da Lei nº 1.060/1950, o único requisito legal exigido para a concessão das benesses

da justiça gratuita é a simples afirmação da parte de que não está em condições de pagar as custas do processo.

Na peça vestibular, a reclamante declarou sua condição de hipossuficiência, que ensejou o deferimento da justiça gratuita.

**Nego provimento.**

### CONCLUSÃO

Em face do exposto, conheço do recurso ordinário e, no mérito, nego-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

Por tais fundamentos,

ACORDAM os Desembargadores da Primeira Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, em sessão realizada na data e nos termos da respectiva certidão de julgamento, aprovar o relatório, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Desembargador Relator. Ementa aprovada.

Brasília/DF, 10 de outubro de 2016 (data do julgamento).

**assinado digitalmente**

**DORIVAL BORGES**

Desembargador Relator